

**Ao Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª RAJ**

Comarca de Campinas – SP

Distribuição por dependência – autos n. 4000622-11.2026.8.26.0354 (recuperação judicial do Grupo MNS)

*Pedido de recuperação judicial (Art. 47 Lei 11.101/2005)*

(i) **NAIR AKICO KAWAKMI MORIOKA**, brasileira, casada, produtora rural inscrita no CNPJ sob o nº 67.015.071/0001-39 e 08.841.271/0001-05 e no CPF sob o nº 004.116.558-37, com endereço profissional na Rodovia Nestor Fogaça, 588J569Q+7J, s/n, Área Rural, Pilar do Sul/SP, CEP 18188-889 (“Sra. Nair” – **Doc. 01**), (ii) **TAIKI FELIPE MORIOKA**, brasileiro, casado, produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 67.015.802/0001-46, 08.082.218/0001-44 e no CPF sob o nº 338.911.068-23, com endereço profissional na Rodovia Nestor Fogaça, 588J569Q+7J, s/n, Área Rural, Pilar do Sul/SP, CEP 18188-889 (“Sr. Taiki” – **Doc. 02**), e (iii) **TIEZO FERNANDO MORIOKA**, brasileiro, casado, produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 67.014.318/0001-00 e 28.006.115/0001-02 e no CPF sob o nº 418.776.198-50, com endereço profissional na Rodovia Nestor Fogaça, 588J569Q+7J, s/n, Área Rural, Pilar do Sul/SP, CEP 18188-889 (“Sr. Tiezo” - **Doc. 03**, em conjunto, denominados “**Requerentes**” ou “**Família Morioka**”), vêm, por seus advogados (**Doc. 04**), com fundamento nos arts. 47 e 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o seu pedido de **RECUPE- RAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões a seguir expostas.

**São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

**Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-005

## I. Preliminarmente

### *Parcelamento das custas iniciais*

---

1. Os Requerentes requerem autorização para que as custas iniciais sejam pagas em 8 parcelas mensais.
2. Como será exposto a seguir, os Requerentes enfrentam problemas de liquidez, que se traduz em insuficiência de caixa para proceder com o pagamento integral do valor das custas no atual estágio de sua operação, considerando as particularidades de seu setor.
3. Tal insuficiência se justifica diante das características da atividade empresarial dos Requerentes que, conforme será exposto, são produtores rurais que atualmente sofrem, principalmente, pois são garantidores de dívidas de outro produtor que já se encontra em recuperação judicial (ou seja, já estão sendo demandados por aqueles cujo devedor está em recuperação judicial).
4. Saliente-se, nesse sentido, que o endividamento dos Requerentes é de cerca de R\$ 46 milhões e que o recolhimento das custas deverá ser feito no importe de 1,5% do valor da causa. Ainda que as custas iniciais possuam patamar máximo limitado a 3 mil UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – o valor a ser recolhido é de R\$ 115.260,00.
5. Em situações como essa, é certo que não se pode impedir o soerguimento diante de desfalque do caixa no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial. A limitação ao acesso à reorganização econômico-financeira vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, como, inclusive, já reconheceu o E. STJ.

*“é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira”.*

*STJ, AgRg no AREsp n. 514.801/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/8/2014*

6. Este E. TJSP tem decidido no mesmo sentido de autorizar o parcelamento das custas iniciais.

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIABILIDADE EXIGIDA PARA O SOERGIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. (...) Há, ademais, uma incompatibilidade lógica fundamental entre o pedido de recuperação judicial – que pressupõe a viabilidade econômica da empresa*

e sua capacidade de honrar compromissos (incluindo as despesas processuais) – e a alegação de total incapacidade financeira para recolher as custas iniciais. **D. Juízo de origem que deferiu o parcelamento das custas em 10 parcelas mensais de igual valor, o que garante o acesso ao Poder Judiciário; a agravante já procedeu ao pagamento da primeira parcela, corroborando a solução ora adotada.** Determinação de recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV. **DISPOSITIVO** Recurso desprovido, com determinação.

TJSP; Agravo de Instrumento 2346797-53.2025.8.26.0000; Rel. Des. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 26/11/2025.

**Recuperação Judicial. Decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade judiciária e de diferimento do recolhimento das custas, acolhendo o parcelamento em 6 vezes.** Inconformismo. Acolhimento em parte. O processo de recuperação judicial não comporta o diferimento, porque não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 5º, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Quando deduzido por pessoa jurídica, o pedido de gratuidade deve vir acompanhado de comprovação da situação financeira. Súmula 481, do STJ. Os fatos de se sujeitar à recuperação judicial ou de sofrer execuções/protostos não elidem tal obrigação. **Em que pese os recentes resultados contábeis negativos, verifica-se, no caso, intensa movimentação bancária, que não permite deferir a gratuidade, apenas o parcelamento. A considerar o elevado valor das custas, em seu patamar máximo (R\$111.060,00), e a inequívoca capacidade, das recuperandas, do desembolso mensal de R\$10 mil, defere-se o pagamento das custas iniciais de forma mais ampla, em 11 parcelas mensais.** O não pagamento de qualquer parcela implicará na extinção do processo, por ausência de requisito de procedibilidade. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente, confirmada a tutela antecipada.

TJSP; Agravo de Instrumento 2232591-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 26/11/2025.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO. **PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE AUMENTO DO NÚMERO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** REFORMA EM PARTE . I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas iniciais em recuperação judicial, autorizando parcelamento em quatro vezes mensais, iguais e sucessivas. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão consiste em determinar a adequação do parcelamento das custas iniciais, considerando a situação financeira da agravante e o princípio da preservação da empresa. III. **RAZÕES DE DECIDIR. Confirmada a liminar para**

**autorizar o parcelamento em dez vezes mensais e sucessivas, comprometendo cerca de 10% do faturamento mensal médio, em conformidade com o princípio da preservação da empresa. IV. DISPOSITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

TJSP; Agravo de Instrumento 2044217-26.2025.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Alberto de Salles; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 23/09/2025.

7. Desta forma, em atenção ao princípio da preservação da empresa, e nos termos do artigo 98, § 6º do CPC, os Requerentes requerem autorização para que as custas iniciais sejam pagas em 8 parcelas mensais de R\$ 14.407,50.

## II. Histórico e atividades exercidas pelos Requerentes

### *a. Enquadramento como produtores rurais*

8. A recuperação judicial do produtor rural, que anteriormente já era admitida pela doutrina e pela jurisprudência, foi positivada na LRF com o advento da Lei nº 14.112/2020, que passou a prever expressamente tal possibilidade.

9. Como requisitos para a obtenção de tal benefício, o produtor rural deverá (i) possuir registro como empresário; e (ii) comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, mesmo que seu registro tenha se dado há menos tempo.

10. Isso porque, enquanto o registro é condição para enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º, LRF), a atuação há mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da LRF, qual seja, que a empresa ou empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

11. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina:

**“O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é “empresário não sujeito a registro” (CC, art. 971). Por isso, **adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.**”**

STJ, Recurso Especial nº 1798642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.02.2022

*“A natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia com dois anos de exercício da atividade empresarial para o fim de se submeter ao regime da Lei nº 11.101/2005.”*

STJ, Recurso Especial nº 1939267/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 30.05.2022

*“Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos”*

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1954239 / MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.04.2022

*Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial.”*

Sacramone, Marcelo Barborsa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 145

12. Os três Requerentes se encontram devidamente registrados na Junta Comercial (cf. Docs. 01 a 03). São, portanto, empresários, aptos a requerer recuperação judicial (art. 1º, LRF).
13. A atividade rural exercidas por ambos há mais de dois anos é inequívoca e é provada por inúmeros documentos:
  - / A requerente Sra. Nair é cadastrada como produtora rural perante o Fisco Estadual de São Paulo desde 07/06/2006 (cf. Doc. 01);
  - / O requerente Sr. Taiki é cadastrado como produtora rural perante o Fisco Estadual de São Paulo desde 23/06/2006 (cf. Doc. 02);
  - / O requerente Sr. Tiezo é cadastrado como produtora rural perante o Fisco Estadual de São Paulo desde 21/06/2017 (cf. Doc. 03);

- / Todos os Requerentes também são igualmente registrados no CNPJ como produtores rurais (**Docs. 1 a 3**);
- / Figuram em contratos na qualidade de pecuaristas e produtores rurais (**Doc. 19** – é juntado apenas 1 contrato referente a cada requerente apenas para fins de exemplificação);
- / Livros-Caixa e demais documentos contábeis aplicáveis à contabilidade do produtor rural (**Doc. 08**).

*b. Síntese das atividades*

---

14. Os Requerentes são pessoas do campo e têm na agricultura a sua principal fonte de renda.
15. A Sra. Nair, casada com Tadashi Jorge Morioka (“Sr. Tadashi”) – também produtor rural e que se encontra em recuperação judicial em conjunto com o Grupo MNS – dedicou e decide sua vida majoritariamente à produção rural, assim como os dois filhos resultantes do matrimônio, Srs. Taiki e Tiezo.
16. Diferente do Sr. Tadashi, que em conjunto com outras famílias influentes na região de Pilar do Sul/SP desenvolveram uma das melhores e maiores distribuidoras de hortifrutigranjeiros do Brasil (o Grupo MNS), os ora Requerentes sempre voltaram suas produções para o comércio regional.
17. A produção dos Requerentes se concentra, principalmente, na fruticultura, com destaque para o plantio de laranja, uva, maracujá, pêssego e caqui.
18. A Família Morioka insere-se na tradição fruticultora que caracteriza o município de Pilar do Sul há décadas. Assim como outras famílias de ascendência japonesa que chegaram à região sudoeste paulista a partir da segunda metade do século XX, a Família Morioka dedicou-se ao cultivo como atividade central e identitária, perpetuando o legado dos imigrantes nipônicos que introduziram e aprimoraram técnicas de fruticultura no município, contribuindo para que o município de Pilar do Sul/SP se tornasse referência estadual na produção de uva de mesa, caqui e frutas diversas.
19. A Sra. Nair, matriarca da família e uma das principais responsáveis pela condução das atividades rurais objeto desta recuperação judicial, exerce a fruticultura de forma pessoal e direta há décadas, coordenando o plantio, os tratamentos culturais, a colheita e a comercialização da produção.
20. Os Srs. Taiki e Tiezo, filhos da Sra. Nair e do Sr. Tadashi, atuam igualmente como produtores rurais nas mesmas propriedades de sua mãe, tendo desde cedo aprendido o

ofício no seio da família e assumido progressivamente responsabilidades na condução da atividade agrícola.

21. A produção dos Requerentes destina-se precipuamente ao abastecimento do mercado regional de hortifrutigranjeiros, sendo comercializada junto a atacadistas, varejistas e feiras locais da região sudoeste paulista. No passado, parte da produção familiar foi escoada por intermédio do Grupo MNS, distribuidora de hortifrutigranjeiros da qual o Sr. Tashashi é sócio, o que evidencia a complementaridade - e não a identidade - entre a atividade produtora dos ora Requerentes e a atividade distribuidora daquele grupo empresarial.

22. A continuidade e a regularidade da atividade produtiva dos Requerentes ao longo das últimas décadas demonstram não apenas o cumprimento formal dos requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, mas também a viabilidade econômica intrínseca de sua atividade (elemento central a ser desenvolvido nos itens subsequentes desta petição inicial).

### III. Competência Territorial

#### *Principal estabelecimento e distribuição por dependência*

---

23. Conforme se verifica dos documentos acostados (Docs. 01 a 03), os Requerentes estão sediados, no estado de São Paulo, mais especificamente em Pilar do Sul, onde exercem sua principal atividade agropecuária.

24. Em que pese o fato de que as principais fazendas dos Requerentes se encontram no estado do Pará, fato é que se encontra na cidade de Pilar do Sul/SP toda a estrutura administrativa da produção e, ainda mais importante, a estrutura familiar, pois assim como exposto, os Requerentes se tratam de produtores rurais que produzem e operam em família.

25. Portanto, é em Pilar do Sul/SP que são as tomadas todas as decisões relevantes para o desempenho e desenvolvimento da atividade e é firmada a maioria dos contratos que envolvem os Requerentes.

26. Nos termos do art. 3º da LRF: “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

27. Conforme entendimento doutrinário, diferentemente de um processo falimentar (em que se entende como “local do principal estabelecimento” aqueles em que se encontra o maior volume de ativos), na recuperação judicial o local que fixa a competência é aquele tido como o centro de administração:

**“O centro de atividades da empresa, por sua vez, decorre de um duplo critério, que nem sempre coincide na prática. Pode ser o local onde o devedor mantém a administração de seus negócios; ou o local onde se situa o maior volume de negócios e de ativos. Estes critérios devem ser articulados com a finalidade normativa de submeter o devedor à recuperação ou à falência. Na recuperação, o critério do centro da administração dos negócios facilita aos credores e interessados que participem do processo, bem como que o administrador fiscalize a atividade. Na falência, o critério do local com maior volume de ativos e negócio facilita a prática de atos de arrecadação e realização de ativos.”<sup>1</sup>**

28. Portanto, evidente que o principal estabelecimento administrativo dos Requerentes se encontra na cidade de Pilar do Sul/SP.

29. Dito isso, o processamento desta recuperação judicial deve ser realizado no foro ou comarca em que os devedores reúnem a gestão central de seus negócios, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1.** Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não

<sup>1</sup> Cavalli, Cássio Comentários à lei de recuperação e falência: arts. 1º a 69: tomo | / Cássio Cavalli. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 117

*se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.*

STJ, CC n. 189.267/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/09/2022

30. Nos termos da Resolução n. 877/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Região Administrativa Judiciária compreenderão, dentre outras, a comarca de Pilar do Sul/SP (19ª Circunscrição Judiciária), bem como são competentes para julgar pedidos de recuperação judicial, de forma que o presente pedido de recuperação judicial deverá ser processado neste foro.

31. Ainda, além da evidência do centro de administração dos Requerentes se dar na cidade de Pilar do Sul/SP, e conforme exposto no capítulo anterior, **os Requerentes são esposa (Sra. Nair) e filhos (Srs. Taiki e Tiezo) do Sr. Tadashi que, por sua vez, na qualidade de produtor rural, se encontra em recuperação judicial, cujo processo autuado sob o n. 4000622-11.2026.8.26.0354 é de competência deste MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos à Arbitragem do Foro Especializado da 4ªe10ª RAJs.**

32. É evidente, portanto, a necessidade de distribuição deste pedido de recuperação judicial perante este MM. Juízo.

33. Conforme indicado, não há dúvidas acerca da relação familiar existente entre os Requerentes e o Sr. Tadashi.

34. E mais, parte do endividamento contido na recuperação judicial do Grupo MNS que se reflete neste pedido, eis que as dívidas foram obtidas com finalidade de fomento à atividade rural, nos exatos termos do artigo 49, § 6º da LRF.

35. Desta forma, e a fim de se evitar sejam proferidas decisões conflitantes, é de suma importância que a recuperação judicial dos Requerentes e do Grupo MNS seja processada por este mesmo Juízo que, com o conhecimento e as informações sobre os dois casos, evitará transtornos desnecessários que poderiam vir a ocorrer caso este pedido de recuperação judicial venha a ser processado por juízo distinto.

36. Este mesmo tema foi objeto de análise na relevantíssima recuperação judicial formulado pelo Grupo Odebrecht.<sup>2</sup>
37. Naquela oportunidade foram processadas duas recuperações judiciais distintas, uma do Grupo Atvos (ajuizada em 29/05/2019) e outra do Grupo Odebrecht (ajuizada em 17/06/2019).
38. Inicialmente protocolado, o processo do Grupo Atvos foi distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. Na sequência, ao apresentar seu pedido de recuperação judicial, o Grupo Odebrecht sustentou que o processo deveria ser distribuído por dependência e processado perante o mesmo juízo, defendendo a existência de relação societária entre as requerentes e a necessidade de padronização nas decisões.
39. Ao analisar o tema, o Juízo reconheceu sua competência, assim decidindo (**Doc. 20**):

*Na leitura dos documentos juntados nestes autos bem como na recuperação judicial que tramita nesta vara especializada sob os autos de nº1050977-09.2019.8.26.0100, **inegável reconhecer a intensa interdependência entre as sociedades empresárias que compõem o grupo societário** em tela, através das inúmeras garantias e operações intercompany existentes entre elas, de maneira que o rumo deste processo de recuperação judicial certamente terá influência direta e imediata na recuperação judicial do grupo Atvos e vice-versa. (...)*

*Logo, **a tramitação concomitante de ambos os processos de recuperação judicial numa mesma vara judicial e sob a condução do mesmo Juízo evitará o risco de prolação de decisões conflitantes e permitirá uma melhor coordenação entre as estratégias de soerguimento do grupo como um todo, com a possibilidade de menor onerosidade às sociedades empresárias pela possibilidade de aproveitamento de atos materiais, ainda que em feitos diversos, além de possibilitar mais facilidade e maior transparência na colheita de informações aos credores, justamente pela intensa carga de interdependência existente entre as atividades empresariais.***

*Pelo exposto, aceito a competência determinada pela propositura deste feito em dependência aos autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100.*

*(Decisão proferida em 18/06/2019 pelo MM. Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, nos autos n. 1057756-77.2019.8.26.0100)*

---

<sup>2</sup> Autos n. 1057756-77.2019.8.26.0100

40. Desta forma, seja por aplicação do artigo 3º da LRF, seja em razão da necessidade de reconhecimento de dependência entre as demandas, este pedido de recuperação judicial deverá ser processado perante esta Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Especializado das 4ªe10ª RAJs.

#### IV. Razões da Crise Financeira enfrentada pelos Requerentes

41. Embora os Requerentes tenham obtido enorme sucesso no desenvolvimento dos negócios ao longo dos últimos anos, e inclusive superado diversos ciclos econômicos de instabilidade, a Família Morioka vem enfrentando dificuldades financeiras, as quais serão expostas de maneira especificada a seguir.

##### *a. Volatilidade de preços das commodities agrícolas*

42. Os Requerentes, ao atuar na produção rural vinculada à fruticultura, estão sujeitos às oscilações causadas por fatores naturais ocorridas nos preços dos produtos em que distribui e revende.

43. Os produtos comercializados, hortifrutigranjeiros e cereais, possuem seus preços definidos por dinâmicas de oferta e demanda altamente sensíveis a variáveis exógenas, tais como condições climáticas, sazonalidade das safras, variações cambiais e oscilações no mercado internacional.

44. Ocorre que, desde o ano de 2020, com a eclosão da pandemia de covid-19 e de diversos conflitos geopolíticos, o agronegócio brasileiro vem sofrendo de forma mais acentuada com essa volatilidade, pois determinar com precisão os preços dos produtos no período antes do plantio e após a colheita se tornou tarefa extremamente difícil<sup>3</sup>.

45. Por diversos ciclos, os preços de grãos e outras *commodities* variaram de forma drástica, influenciados por um cenário internacional instável, em que ora se compravam insumos por preços altos, para posteriormente vendê-los às redes de varejo por preços baixos, sufocando o lucro e muitas vezes ocasionando prejuízo operacional.

46. Essa assimetria gera um impacto negativo imediato sobre as margens operacionais, que passam a sofrer compressão, sobretudo em períodos de alta nos preços na origem. De outro lado, em cenários de queda acentuada de preços, o grupo igualmente é impactado, seja pela desvalorização de estoques, seja pela necessidade de redução de preços

---

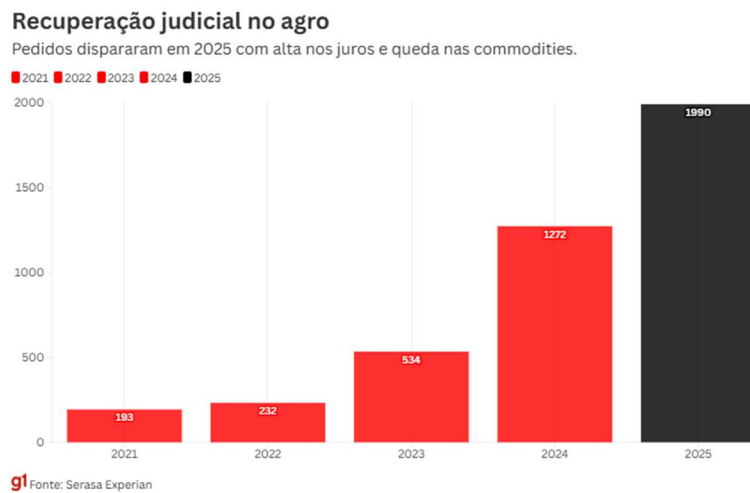
<sup>3</sup> Segundo trecho de matéria publicada no portal Valor Investe em 17/04/2025: “A volatilidade dos preços das commodities agrícolas é um dos principais desafios enfrentados pelo setor agropecuário. Fatores como clima, políticas econômicas, oscilações cambiais e a dinâmica global de oferta e demanda influenciam diretamente esses preços, tornando a previsibilidade uma tarefa difícil. Em um mercado tão sensível, cada variação pode afetar de forma significativa as margens de lucro, o planejamento e a tomada de decisão das empresas do setor.” Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/carlos-heitor-campani/coluna/gestao-de-estoques-e-a-variacao-de-precos-das-commodities-agricolas.ghtml>

para manutenção da competitividade.

47. Desse modo, a previsibilidade mínima dos preços das *commodities* agrícolas nos últimos 5 anos, necessária para o regular desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelos Requerentes, praticamente não existiu, causando assim um inevitável aperto das margens operacionais, sufocando o caixa dos Requerentes e aumentando a necessidade de endividamento para custear a operação.

*b. Outros fatores macroeconômicos: crise estrutural do agronegócio*

48. Como se sabe, o agronegócio brasileiro como um todo enfrenta um momento de intensa pressão financeira, com recordes de pedidos de recuperação judicial no ano de 2025<sup>4</sup>, conforme gráfico abaixo:



49. Essa crise é causada principalmente por fatores macroeconômicos, como a alta volatilidade do preço das *commodities* já narrada, e por outras questões, como a alta dos juros e a crescente inadimplência no setor, que encarece o custo do crédito e leva a um verdadeiro “efeito dominó” sobre as empresas que atuam no agronegócio.

50. A alta dos juros a nível Brasil, com a taxa básica de juros (Selic) sendo elevada a patamares inéditos, principalmente a partir do 2º semestre de 2021<sup>5</sup>, provoca um natural aumento do endividamento das empresas, e conseqüentemente, um aumento do inadimplimento, que em 2025 atingiu o maior patamar já registrado<sup>6</sup>, como indica o gráfico abaixo:

<sup>4</sup> Informação disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/agrishow/noticia/2026/04/27/por-que-recuperacoes-judiciais-dispararam-no-agro-entenda-o-que-esta-por-tras-da-crise.ghtml>

<sup>5</sup> Informação disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

<sup>6</sup> Informação disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recorde-historico-em-presas-encerraram-2025-com-rdollar-213-bilhoes-em-dividas-e-inadimplencia-no-maior-patamar-ja-registrado-aponta-serasa-experian/>



51. Essa conjuntura de fatores provocou um aumento expressivo do custo do crédito, ou seja, as instituições financeiras do país passaram a praticar altas taxas de juros para as empresas, e taxas ainda maiores para empresas ligadas ao agronegócio.

52. Assim, financiar a atividade agropecuária se tornou extremamente custoso nos últimos anos, em virtude desse contexto de pressão econômica sobre o agronegócio brasileiro, e não foi diferente no caso concreto, em que os Requerentes possuem praticamente a totalidade de sua dívida ligada a instituições financeiras.

53. Deste modo, não restou alternativa aos Requerentes senão recorrer ao processo de recuperação judicial. Com isso, os Requerentes buscam equalizar o fluxo de pagamentos e viabilizar o seu soerguimento, com a apresentação de um plano que projete a continuidade de sua atividade principal e de suas diversificações, assegurando, assim, a manutenção sustentável de suas atividades no mercado.

#### *c. A recuperação judicial do Grupo MNS*

54. Conforme informado, o Sr. Tadashi, na qualidade de produtor rural e empresário individual encontra-se em processo de recuperação judicial em conjunto com o Grupo MNS desde 06/05/2026.

55. Ocorre que mais de R\$ 20 milhões do endividamento listado na recuperação judicial do Grupo MNS também está sujeito a este pedido de recuperação judicial.

56. Isso se dá pelo fato de parte dos financiamentos obtidos pelo Sr. Tadashi (pai e esposo dos ora Requerentes, e um dos integrantes do Grupo MNS) foi destinado para fomento das atividades agrícola da Família Morioka, uma vez que praticamente a integralidade da produção da Família Morioka é destinada ao próprio Grupo MNS.

57. Desta forma, parte o endividamento contido na recuperação judicial do Grupo MNS que se reflete neste pedido se refere justamente a dívidas obtidas com finalidade de fomento à atividade rural, nos exatos termos do artigo 49, § 6º da LRF.

58. Ou seja, com o ajuizamento da recuperação judicial do Grupo MNS e em razão dos efeitos sofridos pelos credores (impossibilidade de recebimento de créditos sujeitos antes da aprovação de plano de recuperação judicial e impossibilidade de satisfação das dívidas com a excussão de garantias relacionadas a bens essenciais), é questão de tempo para que os os refletidos ajuízem execuções que, repita-se, poderão ultrapassar a marca de R\$ 20 milhões.

59. Ainda, é de se destacar que, em razão da prática de mercado, praticamente todos os instrumentos celebrados pelo Grupo MNS que conta com alguma forma de garantia dos ora Requerentes contêm cláusulas de vencimento antecipado em razão de ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

60. Desta forma, em tendo sido constatada a recuperação judicial do Grupo MNS, haverá um verdadeiro efeito dominó de credores declarando o vencimento antecipado de seus contratos e executando/cobrando a Família Morika – não se trata de mera presunção, mas sim de fato, conforme será detalhadamente exposto no capítulo IX, já tendo os Requerentes recebido notificação e sendo alvo de ao menos três execuções.

## V. **Litisconsórcio ativo – Consolidação Processual**

### *Arts. 69-G da LRF*

---

61. O art. 69-G da LRF prevê que “os *devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum* poderão requerer *recuperação judicial sob consolidação processual*”.

62. Aplica-se também por analogia o art. 113 do CPC, ante a “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” e “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (incisos I e III, respectivamente), de modo que a solução de seu passivo há de ser alcançada de forma conjunta.

63. Conforme se verificou nos capítulos anteriores, os Requerentes, mãe e seus dois filhos, trabalham em conjunto há anos, empreendendo uma agricultura tipicamente familiar agregada.

64. Em decorrência da intrínseca relação que possuem e do exercício conjunto da atividade, existe interligação dos passivos das Requerentes, eis que grande parte das dívidas das Requerentes conta com a outorga de garantias cruzadas.

65. Sendo assim, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Em suma, os Requerentes exercem atividade empresária em conjunto, e estão intrinsecamente conectados em decorrência de vínculo familiar e financeiro.

66. Entre os Requerentes, afora a relação familiar, há (i) atividade desenvolvida no mesmo setor rural; (ii) compartilhamento da estrutura física; e (iii) compartilhamento de máquinas e equipamentos. Não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico.

67. Tais características comuns, incluindo as dívidas contraídas por eles, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre si que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras em um mesmo processo.

68. Não há dúvidas que os Requerentes estão interligados e são interdependentes.

69. Solução distinta ensejaria o ajuizamento de processos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando preservar as mesmas atividades, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e traria mais ônus aos envolvidos, em especial aos credores e ao Poder Judiciário.

## VI. Consolidação substancial

*Artigo 69-J da LRF*

---

70. Sabe-se que a consolidação substancial é não só cabível como necessária e impositiva quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito pelas quais não é possível afirmar ao certo quando o limite patrimonial de uma recuperanda acaba e o da outra começa.

71. Nesse sentido ensina a doutrina:

*Assim, situação diversa da consolidação processual ocorre no **litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, se justifica quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos.** A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.*

*A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo*

*ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.*<sup>7</sup>

72. Em casos em que há tal confusão, a doutrina e a jurisprudência fixaram como consequência a necessidade de unificação de todos os passivos e ativos das empresas recuperandas, que então apresentariam um plano de recuperação judicial único bem como uma única relação de credores.

73. O art. 69-J da LRF estabelece a hipótese de consolidação substancial, isto é, quando for possível constatar a interconexão e a confusão entre os ativos e passivos dos devedores, desde que preenchidas, no mínimo, duas das hipóteses previstas nos incisos “I” a “IV”.

74. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** haver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado.

75. Conforme se verá abaixo, é nítido que os Requerentes preenchem os requisitos necessários para o processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial sem a necessidade prévia de deliberação em assembleia geral de credores.

#### *a. Consolidação processual*

76. Considerando-se que a consolidação processual se dá mediante requisitos objetivos e que tais requisitos estão presentes no pedido de recuperação judicial (devidamente detalhados no capítulo V acima), os Requerentes assumem, neste momento, o preenchimento do requisito da consolidação processual.

#### *b. Garantias cruzadas*

77. Assim como se verificam dos instrumentos de dívida, existem garantias cruzadas entre todos os Requerentes. Abaixo alguns exemplos em que é possível verificar a existência das garantias:

Instrumento	Devedor originário	Credor	Garantidor
-------------	--------------------	--------	------------

<sup>7</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.383. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 10 out. 2025

049200309131	Sr. Taiki	Banco Santander (Brasil) S.A.	Sr. Tiezo (aval) e Sra. Nair (hipoteca)
020800306605	Sr. Taiki	Banco Santander (Brasil) S.A.	Sr. Tiezo (aval)
049200308907	Sr. Tiezo	Banco Santander (Brasil) S.A.	Sr. Taiki (aval) e Sra. Nair (hipoteca)
049200309113	Sr. Tiezo	Banco Santander (Brasil) S.A.	Sr. Taiki (aval) e Sra. Nair (hipoteca)

*c. Grupo econômico familiar*

78. Em uma analogia aos requisitos de “identidade total ou parcial do quadro societário” e de “relação de controle ou dependência”, os Requerentes reiteram o inquestionável vínculo familiar existente.

79. Conforme já exposto, os Requerentes são mãe e seus filhos, sendo evidente a relação direta de parentesco entre as partes envolvidas no processo, estando, portanto, comprovada a relação de fato e de direito entre eles.

*d. Atuação conjunta no mercado*

80. Conforme já exposto, todos os Requerentes atuam como produtores rurais com foco na fruticultura, atuando conjuntamente nas mesmas fazendas e realizando a comercialização da plantação em conjunto.

81. Justamente por se tratar de produção estritamente familiar (e sem o grau de profissionalização que, por exemplo, o Grupo MNS tem), os Requerentes, na realidade, atuam como se fossem apenas um produtor rural, produzindo e comercializando sempre em conjunto.

## VII. Viabilidade econômica e operacional dos Requerentes

82. Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise econômico-financeira que precisa ser solucionada por meio da reestruturação do passivo dos Requerentes no ambiente da recuperação judicial, bem estabelecido na LRF.

83. Embora os Requerentes possuam, em conjunto, um grau considerável de endividamento bancário, as dívidas são reestruturáveis em um ambiente de recuperação judicial. É

o que se observa dos documentos contábeis acostados a essa inicial, de modo que não há dúvida quanto à capacidade operacional da Requerente em um cenário de renegociação de suas dívidas.

84. Afinal, os Requerentes possuem conhecimento e experiência, desenvolvem suas atividades há mais de três décadas, possuindo um extenso *know-how* do mercado de cultivo e distribuição de alimentos, e uma atividade sólida, em que o endividamento e incapacidade momentânea de pagamentos se deu, em sua maior parte, por fatores exógenos.

85. Ademais, para auxiliá-los no processo de reestruturação, os Requerentes contrataram assessoria financeira especializada, a fim de auxiliá-los nessa etapa crucial de sua reorganização operacional.

86. Desta forma, os Requerentes entendem que as medidas já adotadas para sua reorganização, assim como o ajuizamento desta recuperação judicial, serão de suma importância para o soerguimento de suas atividades justamente em razão de sua evidente viabilidade econômica.

87. A recuperação judicial permitirá que os Requerentes reestabeçam seu fluxo de caixa, preservando a atividade produtiva sustentável, os postos de trabalho e a geração de riqueza na região de Pilar do Sul/SP.

88. Ademais, com o *know-how* obtido durante todos esses anos, os Requerentes pretendem ajustar a operação, de forma que já vem promovendo a implantação de estratégia operacional de reorganização, que incluiu, por exemplo, o encerramento de plantações em fazendas fora do estado de São Paulo.

## VIII. Documentos que instruem o pedido de recuperação judicial

89. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo viés objetivo. Os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelos Requerentes e são devidamente destacados na presente petição.

90. Em consonância com as exigências legais (art. 48<sup>8</sup>, da LRF), os Requerentes

---

<sup>8</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

declaram que (i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) nunca tiveram sua quebra decretada e; (iii) jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados a esta inicial.

91. Ainda, os Requerentes esclarecem que expuseram as causas de sua crise (art. 51, I da LRF) no capítulo IV supra.

92. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelos incisos I e II, “e” do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue.

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 48, I, II e III	Certidões falimentares	05
Art. 48, IV	Certidões criminais em nome dos sócios	06
Art. 48, II a IV	Certidão específica no cartório distribuidor	07
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo IV
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço e DRE e/ou Livro Caixa da atividade rural dos últimos 3 exercícios	08
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	09
Art. 51, III	Relação de credores	10
Art. 51, IV	Relação de empregados	11
Art. 51, V	Atos constitutivos das empresas e registro empresarial dos produtores rurais	01 a 03
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	12
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	13
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	15
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos relacionados a garantias de alienação fiduciária	18

## IX. Pedidos liminares

### *Antecipação dos efeitos do stay period e reconhecimento da essencialidade de bens*

#### *a. Necessária antecipação dos efeitos do stay period*

93. Os Requerentes entendem que o processamento pode, e deve, ser prontamente deferido.

94. Caso assim não se entenda, necessária a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, notadamente, os efeitos do *stay period*, até que eventuais documentos adicionais sejam apresentados, conforme expressamente previsto no art. 6º, § 12º, da LRF: “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”.

95. Para tanto, cumpre aos Requerentes indicar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

96. No que se refere ao *fumus boni iuris*, não há nenhuma dúvida a respeito da crise econômica transitória vivenciada pelos Requerentes, bem como sobre a sua viabilidade econômica, tendo em vista (i) os pontos expostos no capítulo IV acima, que demonstram os fatos ocorridos que ocasionaram instabilidade financeira dos Requerentes e; (ii) as medidas já tomadas pelos Requerentes, bem como a melhoria do cenário econômico, que demonstram suas viabilidades econômicas que, alinhada com o benefício da recuperação judicial, serão suficientes para renegociar e quitar suas dívidas.

97. Foi juntada a documentação completa a que aludem os arts. 48 e 51 da LRF, de modo que os Requerentes fazem jus à recuperação judicial.

98. Já em relação ao *periculum in mora*, a doutrina reconhece que o próprio ajuizamento de pedido de recuperação judicial sem o seu deferimento evidencia o risco iminente sofrido pelas partes requerentes.

*A referência aos requisitos do art. 300 do CPC deveria ter sido evitada pelo legislador, ante o fato evidente de que **a mera distribuição de pedido de recuperação judicial, quando desprovida da devida proteção judicial, constitui um forte sinal a que os credores e contratantes acelerem o passo para obter a satisfação individual de suas pretensões**, o que, per se, prejudica a consecução dos objetivos do processo recuperacional.*<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Cavalli, Cássio Comentários à lei de recuperação e falência: arts. 1º a 69: tomo | / Cássio Cavalli. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 148.

99. Ainda, os Requerentes sofrem iminente risco de ter sua operação completamente paralisada caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*.

100. Isto porque os Requerentes exercem sua atividade com uso intensivo de capital operacional, isto é, necessitam a todo o momento de saldo operacional em conta bancária para o custeio de seus serviços, como o pagamento imediato de insumos, frete e manutenção de maquinário. Imagine-se que **os Requerentes podem ter suas contas bloqueadas e serem impossibilitados de pagar despesas básicas como o salário de seus colaboradores e o pagamento de pequenos produtores rurais.**

101. Ou seja, para o caso de não ser prontamente deferido o processamento, o pedido de antecipação do *stay period* ora formulado busca proteger os Requerentes, tendo em vista que futuras constrições sobre máquinas, equipamentos, imóveis e quaisquer outros ativos dos Requerentes seriam extremamente prejudiciais ao soerguimento dos Requerentes.

102. Ainda, o fato de a recuperação judicial do Grupo MNS já ter sido deferida aumenta a urgência, eis que aqueles credores titulares de avais prestados pelos Requerentes certamente tentarão executa-los.

103. Logo, presentes os requisitos legais, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento – o que se admite para argumentar - deve ao menos ser concedida a tutela de urgência requerida a fim de que seja concedida a antecipação do *stay period* desde logo.

104. A jurisprudência autoriza a medida ora pretendida, conforme acórdão da lavra do Des. Grava Brazil, pois a *“tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal”*<sup>10</sup>.

105. No mesmo sentido a doutrina especializada:

*“Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções demonstrando a específicas, probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial”*<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/12/2021.

<sup>11</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência Curitiba. Editora JURUÁ, 2021.p. 99.

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(...)

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”<sup>12</sup>.

106. Portanto, valem-se os Requerentes deste pedido de antecipação dos efeitos da recuperação judicial para que os efeitos da recuperação judicial possam ser antecipados até que se dê o efetivo deferimento da recuperação judicial.

#### *b. Proteção de bens essenciais*

107. Os Requerentes, diante do risco de retaliação – a Requerente Sra. Nair já recebeu, inclusive, notificação de cobrança de valores sujeitos à esta recuperação judicial (**Doc. 21**) – comercial e, sobretudo, de paralisação de suas atividades, requerem a proteção judicial específica dos bens essenciais à continuidade de sua operação (maquinário agrícola e industrial, frota logística e estoque), todos gravados com garantias de alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária, para que permaneçam em sua posse durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.

108. Ainda, os Requerentes tiveram conhecimento do ajuizamento de, ao menos, três execuções de título extrajudicial pelo Banco Safra S.A contra a Sra. Nair, envolvendo uma dívida total de R\$ 5.779.440,21 (**Doc. 22**)<sup>13</sup>. **Todas** as três execuções contam com pedidos liminares de arresto de ativos, sendo extremamente a concessão dos pedidos liminares ora pleiteados.

109. Como é cediço, embora os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, caput, da LRF), o próprio legislador estabeleceu ressalva expressa para impedir, durante o *stay period*, a

<sup>12</sup> Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook.

<sup>13</sup> Autos n. 4100777-08.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível - Foro Central Cível.  
Autos n. 4101412-86.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 34ª Vara Cível - Foro Central Cível.  
Autos n. 4100118-96.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 41ª Vara Cível - Foro Central Cível.

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, justamente para evitar que a excussão individual da garantia inviabilize o soerguimento e frustre o objetivo legal de preservação da empresa (art. 47 da LRF).

110. O fundamento dessa ressalva normativa é inequívoco: a recuperação judicial pressupõe a manutenção do funcionamento da atividade empresarial e de sua cadeia produtiva, de modo que não se pode permitir, no momento inicial e mais sensível do procedimento, a retirada de ativos sem os quais a empresa não produz, não vende e, por consequência, não gera caixa para cumprir suas obrigações e viabilizar uma reestruturação factível.

111. No caso concreto, a essencialidade do **maquinário** é evidente, pois os Requerentes exercem atividade de produção rural e de distribuição de alimentos em larga escala, exigindo maquinário (tratores, implementos, equipamentos de beneficiamento/pós-colheita e refrigeração, entre outros), que se retirados comprometeriam todo o processo produtivo de plantio, cultivo, colheita e pós-colheita, reduzindo a eficiência operacional e a própria execução da atividade, comprometendo a geração de receita e agravando o risco de perecimento de mercadorias e ruptura contratual com fornecedores e clientes.

112. No caso, e apenas para fins de exemplificação, os Requerentes têm extremamente essenciais para suas atividades dados em garantia fiduciária, como por exemplo: (i) **tratores**, que são utilizados em todas as etapas da produção, desde o plantio até a colheita; (ii) **colheitadeiras e plataformas de corte**; (iii) **plantadeira**; (iv) **adubadeira**.

113. Ou seja, são ativos de extrema importância para a manutenção das atividades dos Requerentes, de certo que, sem eles, sua capacidade produtiva é praticamente interrompida por completo.

114. Assim, fica claro que se trata de bens indispensáveis ao exercício da atividade econômica, isto é, de ativos cuja retirada comprometeria imediatamente a continuidade da operação e, portanto, a própria finalidade do procedimento recuperacional.

115. No mesmo sentido, a jurisprudência do TJSP acerca da competência do juízo recuperacional para reconhecer a essencialidade de bens de empresa em recuperação judicial, em especial de maquinário agrícola e veículo de frota:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS BENS À REQUERIDA. EMPRESA DEVEDORA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DA AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. **Verifica-se dos documentos que instruem o processo ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, determinado o impedimento de retirada de bens essenciais a sua atividade***

**empresarial.** Pela jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que **a essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo Juízo da recuperação.** No presente caso, o **Juízo da recuperação judicial determinou a devolução da colheitadeira de grãos New Holland, chassi nº HCCYTC59PMCL11047, à requerente, para que possa utilizá-la em suas atividades até ulterior deliberação, suspendendo os efeitos da apreensão efetivada. Idêntica decisão foi proferida com relação ao Caminhão Trator Scania G420 A, 4x2, ano/modelo 2010/2010, placa CUE-4532, chassi nº 9BSG4X20043659556. Desse modo, houve pronunciamento do Juízo competente sobre a essencialidade dos bens, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de ser prejudicar a viabilidade do plano de recuperação judicial.**

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2082151-86.2023.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/06/2023

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. **Alienação fiduciária. Veículo automotor.** DECISÃO que deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Crédito oriundo de **contrato com garantia de alienação fiduciária que, em regra, não se submete à Recuperação Judicial, "ex vi"** do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. **Vedação à venda e retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.** Circunstância que impede o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Essencialidade dos bens que deve ser verificada pelo Juízo Universal da Recuperação, ainda que ultrapassado o prazo de cento e oitenta (180) dias. Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.\*

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 22684293020258260000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel Des.: Daise Fajardo Nogueira Jacot, J. 10/02/2026

116. Assim, é precisamente para assegurar a efetividade do procedimento e resguardar a função social – compreendida como a manutenção da fonte produtora, do emprego e da circulação de riquezas – que se impõe a aplicação, no caso concreto, da ressalva final do art. 49, § 3º, da LRF, obstando-se a retomada individual dos bens pelos credores fiduciários enquanto perdurar o período de suspensão do art. 6º, § 4º.

117. Diante disso, requer-se que este D. Juízo reconheça, desde logo, a essencialidade do maquinário dos Requerentes, vedando-se aos credores (fiduciários ou não) a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais voltadas à retomada, apreensão,

consolidação de propriedade ou retirada desses bens do estabelecimento, sem prévia de liberação deste D. Juízo.

## X. Pedidos

118. Ante o exposto, os Requerentes requerem:

- a) Preliminarmente, autorização de parcelamento das custas iniciais em 8 parcelas mensais de R\$ 14.407,50.
- b) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LRF, com a suspensão da exigibilidade das dívidas concursais na data de protocolo da petição inicial;
  - a.1) Subsidiariamente, os Requerentes requerem seja **concedida tutela de urgência** para antecipar os efeitos do *stay period* até que ocorra o efetivo deferimento, nos termos do art. 6º, §12 da LRF; e
- c) seja reconhecida liminarmente a essencialidade dos maquinários, da frota e dos estoques dos Requerentes, de forma a impedir sua retirada pelo período em que vigorar o *stay period*, nos termos do capítulo ix.2 acima;
- d) A suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas –, contra os Requerentes, na forma do art. 6º, inc. II da LRF, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das empresas, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;
- e) Seja proibida toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, III, LRF);
- f) A manutenção em sigilo dos documentos 11, 13 e 14, que se referem à relação de empregados, aos ativos pessoais dos sócios e extratos de contas;
- g) A nomeação de administrador judicial;
- h) Seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- i) A intimação do D. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- j) A intimação da Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” na razão social dos Requerentes;

k) A expedição de edital resumido<sup>14</sup> para publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do website e folhas dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados

119. Com o deferimento do processamento, os Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

120. Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados **Tiago Schreiner Garcez Lopes** (OAB/SP 194.583) e **Guilherme França** (OAB/SP 324.907), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail [intimacoes.sp@lollato.com.br](mailto:intimacoes.sp@lollato.com.br).

121. Atribui-se à causa o valor de R\$ 45.974.317,46 nos termos do artigo 51, § 5º da LRF.

**São Paulo, 11 de junho de 2026.**

**Tiago Schreiner Lopes**

OAB 194.583/SP

**Guilherme França**

OAB 324.907/SP

**Pedro Terribile Garbugio**

OAB 457.341/SP

**João Vitor S. Costa**

OAB 538.425/SP

---

<sup>14</sup> Nos termos do Enunciado 103 do CF: “*Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital*”.